

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1008/2009, Siafi 704873, celebrado com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam), objetivando o incentivo ao turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura - Espaço Design Floral”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 222.300,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 22.300,00 corresponderiam à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB801617, de 16/10/2009, no valor de R\$ 200.000,00.

3. No âmbito do TCU, os responsáveis, Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e sua Presidente, a Sra. Liane Maria Muhlenberg foram regularmente citados por meio dos Ofícios 1137/2016-TCU/Secex-RN, de 11/10/2016, e 593/2016-TCU/Secex-RN, de 6/6/2016. Entretanto, transcorrido o prazo regimental, o referido instituto não apresentou alegações de defesa ou efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. As irregularidades apontadas na citação referem-se, em suma, a três questões básicas:

a) evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, denotando a concessão dos recursos com subvenção social à entidade privada, contrariando a Lei 4.320/1964;

b) simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação da empresa THS Feiras e Exposições Ltda., a mesma vencedora da licitação dos Convênios 749924, 734010, 732159, 704873, 704496, 750193, todos celebrados com o MTur, detentora do registro da marca ‘FIAFLORA’ no INPI;

c) ausência de documentação comprobatória relativa aos itens a seguir, cujos valores importam em um total de R\$ 127.420,00, assim distribuídos:

c.1) Locação de 83 m2 de Chão, sendo 70 m2 de stands e 13 m2 de palco: R\$ 12.450,00;

c.2) 2 Stands - Montagem de 6 stands de 32 m2 cada, sendo 1 na área central mista, totalizando 192 m2: R\$ 73.920,00

c.3) Contratação de Coordenador de Arte Floral para coordenar os artistas florais, durante 7 dias, sendo dois dias anteriores ao evento para planejamento e treinamento: R\$ 4.000,00;

c.4) Artistas Florais - Contratação de artistas florais para confecção e demonstração dos arranjos florais, confeccionados com flores dos estados participantes do projeto, 5 profissionais, representando cada estado participante; R\$ 1.500,00 p/artista: R\$ 7.500,00;

c.5) Assessoria de Imprensa: R\$ 5.250,00;

c.6) Serviços de Filmagem e Fotografia: R\$ 8.500,00;

c.7) Locação de equipamentos de audio-visual (auditório): R\$ 4.800,00;

c.8) Contratação empresa organizadora de eventos: R\$ 11.000,00.

5. De início, corroboro as análises empreendidas pelo Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN), com as correções sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), no tocante ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis e à existência de direcionamento do certame, e as incorporo às razões de decidir do presente voto, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. Em relação ao evento ter cunho eminentemente privado, não se pode afirmar que houve direcionamento à empresa, uma vez que inexistente cláusula que estabeleça que a futura contratada detivesse a marca “Fiaflora”, apesar de menção dessa expressão no título do convênio. As

especificações constantes no Plano de Trabalho (peça 1, páginas 6 a 13) representam ações rotineiras de empresas que organizam eventos e feiras, a exemplo de “Produção e envio de Newsletter, via e-mails para mailing de 40.000 nomes de âmbito nacional”; “Montagem, Confeção e decoração, incluindo arranjos florais numa área total de 192m²”; ou “Contratação de Coordenador de Arte Floral para coordenar os artistas florais”.

7. No entanto, mesmo com a descaracterização de eventual direcionamento, não foram apresentadas justificativas suficiente para esclarecer a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados. Nesse particular, assiste razão ao MPTCU ao afirmar ser desproporcional a proposta apresentada pela Secex/RN de que o débito a ser imputado aos recebedores dos recursos deveria corresponder à totalidade dos valores repassados.

8. Com efeito, não se considerou que o valor dos itens impugnados e não justificados adequadamente pelos responsáveis representava apenas R\$ 127.420,00 dos R\$ 200.000,00 estabelecidos no convênio. Por esse motivo, oportuno que o débito seja estabelecido nessa menor extensão.

9. A propósito, os próprios recorrentes registram em sua defesa (peça 25) que *“a decisão que determinou a devolução do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser atualizado, deverá ser reformada, já que a penalidade não leva em conta apenas os itens supostamente não cumpridos do Termo de Convênio, cujo total equivale a R\$ 127.420,00”*.

10. Desse modo, as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos federais repassados ao conveniente, uma vez que, mesmo após a defesa dos responsáveis, não houve a adequada justificativa para o saneamento integral dos débitos identificados.

11. Por fim, diante da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer a boa-fé objetiva, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

12. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de agosto de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator